



Lei nº. 85 de 09 de fevereiro de 2012.

Cria o Conselho
Municipal de Turismo
e dá outras
providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARANATAMA, José Teixeira Neto, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Paranatama aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O município de Paranatama promoverá o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural, através do Plano Municipal de Turismo - **PLAMTUR** e com a colaboração do Conselho Municipal de Turismo – **COMTUR**.

Art. 2º. O **PLAMTUR** tem por objetivo formular a política municipal de turismo visando criar condições para o incremento e o desenvolvimento da atividade turística no município.

Art. 3º. A política municipal de turismo, a ser exercida em caráter prioritário pelo município, compreende todas as iniciativas ligadas à atividade turística, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento social, econômico e cultural do município.

Art. 4º. O governo municipal, através do órgão criado por esta lei, acompanhará todos os programas oficiais com os da iniciativa privada, visando

o estímulo às atividades turísticas do município, na forma desta lei e das normas dela decorrentes.

Art. 5º. Para implementar a política municipal de turismo fica criado o Conselho Municipal de Turismo – **COMTUR**, que ficará vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, como órgão colegiado, deliberativo, consultivo e de assessoramento do Plano Municipal de Turismo - **PLAMTUR**, responsável pela conjugação de esforços entre o poder público e a sociedade civil, cujo objetivo principal é formular a política municipal de turismo, visando criar condições para o incremento e o desenvolvimento da atividade turística no município.

Art. 6º. O **COMTUR** será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;
- II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes;
- III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- IV – 1 (um) representante da Secretaria das Finanças;
- V – 1 (um) representante da Secretaria de Transporte;
- VI – 1 (um) representante da Secretaria de Obras e Serviços Públicos;
- VII – 1 (um) representante da Câmara Municipal;
- VIII – 1 (um) representante do Sindicato Rural;
- IX – 1 (um) representante Local dos Bares e Restaurantes;
- X – 1 (um) representante do Comércio Local;

§1º. O Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo terá presença obrigatória na composição do **COMTUR**, pelo que deverá ser o representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;

§ 2º. O mandato dos membros do **COMTUR** será de 2 (dois) anos, renovável por igual período.

§ 3º. As entidades serão representadas somente por um titular e um suplente, devendo a substituição desses representantes ser previamente comunicada e aprovada pelo **COMTUR**.

§ 4º. O representante e seu respectivo suplente serão escolhidos por maioria simples em assembléia de cada órgão ou entidade, devendo apresentar cópia da Ata de Eleição, quando necessário, ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º. As entidades de direito público, indicarão de ofício seus representantes.

§ 6º. Será excluído do **COMTUR** o órgão ou entidade cujo representante não comparecer, sem justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) reuniões alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 7º. Os membros do **COMTUR** não serão remunerados, sendo o exercício de suas funções considerado serviço público relevante.

§ 8º. Inobstante o disposto no parágrafo anterior, os membros do **COMTUR** podem, quando no exercício de atribuições especiais, ser ressarcidos de despesas eventualmente realizadas, desde que previamente autorizadas pelos integrantes do Conselho nos termos do § 3º, art. 13º, desta Lei.

Art. 7º. O **COMTUR** fica assim organizado:

I – Plenário;

II – Diretoria;

III – Comissões.

§ 1º. A Diretoria do **COMTUR** será constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Executivo.

§ 2º. O Vice-Presidente e o Secretário Executivo serão eleitos entre os seus Conselheiros na última reunião ordinária de cada exercício, através de voto de maioria absoluta, nominal, secreto, para mandato de um ano, podendo ser reconduzidos.

§ 3º. O detalhamento da organização do **COMTUR** será objeto do respectivo Regimento Interno, elaborado pelos seus conselheiros e aprovado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 8º. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo a assessoria técnica e operacional do **COMTUR**.

Art. 9º. O **COMTUR** fomentará a realização de projetos de interesse turístico, parcial ou integralmente patrocinados por órgãos, entidades, instituições ou empresas privadas mediante termo de cooperação, convênio ou outros ajustes.

Art. 10. Ao Conselho Municipal de Turismo – **COMTUR** compete:

I – Formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;

II – Propor soluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem a atividade de turismo;

III - Opinar na esfera do Poder Executivo ou, quando solicitado, do Poder Legislativo, sobre projetos de lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;

IV – desenvolver programas ou projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas na cidade e zona rural;

V – Estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infra-estrutura adequada à implementação do turismo;

VI – Fomentar estudos do mercado turístico no município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;

VII – Programar e executar amplos debates sobre temas de interesse turístico;

VIII – Promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;

IX – Apoiar a realização de eventos de relevante interesse para o incremento turístico do município;

X – Firmar e estimular convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais de turismo, com o objetivo de proceder ao intercâmbio de interesse turístico;

XI – Propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;

XII – Emitir parecer relativo a financiamento de iniciativas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento da indústria turística, na forma que for estabelecida na regulamentação desta lei;

XIII – Examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados,

XIV – Fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos que lhe forem destinados;

XV – Organizar seu regimento interno.

Art. 11. Fica o executivo autorizado a criar o Fundo Municipal de Turismo – **FUMTUR**, com o objetivo de captar e repassar recursos para o Plano Municipal de Turismo.

Art. 12. Constituirão receitas do **FUMTUR**:

I – Os preços da cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias quando não revertidos a título de cachês ou direitos;

II – A venda de publicação turística editada pelo Poder Público e pelo **COMTUR**;

III – A participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do Município;

IV – Créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;

V – Doação de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras;

VI – Contribuição de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;

VII – Recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;



VIII – Produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;

IX – Os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

X – Recursos provenientes de campanhas com renda revertida para o Fundo;

XI - outras rendas eventuais.

Art. 13. O Prefeito Municipal será o ordenador de despesas do **FUMTUR**, devendo proceder a movimentação financeira em conjunto com o Secretário Municipal de Turismo.

§ 1º. Os recursos do **FUMTUR** só serão utilizados mediante prévia aprovação do **COMTUR** em votação de maioria absoluta.

§ 2º. No encerramento de cada exercício financeiro, a Prefeitura deverá prestar contas ao **COMTUR** dos valores recebidos e utilizados, revertendo-se os valores não utilizados para uso do **FUMTUR** no exercício financeiro seguinte.

§ 3º. É vedada a utilização de recursos do **FUMTUR** em despesas com pessoal e respectivos encargos, exceto remuneração por serviços de natureza eventual vinculados a projetos específicos estritamente relacionados às atividades de captar recursos a serem aplicados na implementação do Plano Municipal de Turismo.

Art. 14. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.



Art. 15. As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias específicas, ficando o Poder Executivo autorizado a promover eventuais alterações que se façam necessárias.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranatama – PE, em 09 de fevereiro de 2011.


JOSE TEIXEIRA NETO
Prefeito

PRÉFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA ESTADO DE PERNAMBUCO CNPJ: 10.144.426/0001-72
Unidade de Controle Interno Protocolo de Entrada de Documentos
Nº 002040 Data: 14 / 02 / 2012 Hora: 18:35
 Assinatura do Recebedor